

NOTA TÉCNICA SOBRE A PEC 32/2020

Enviada ao Congresso Nacional, em 3 de setembro de 2020, pelo Poder Executivo Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 32/2020 tem o objetivo de “Alterar disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa”. A proposta, que foi apresentada como a primeira de três etapas para implementação do chamado “Nova Administração Pública”, modifica, acrescenta ou revoga dispositivos de 17 artigos da Constituição Federal de 1988, com impacto para futuros e atuais servidores públicos, tanto que possui oito artigos com regras de transições em hipóteses específicas.

O artigo primeiro da proposta modifica ou acrescenta 17 artigos da Constituição Federal, para dispor sobre: i) princípios da administração pública, ii) vínculos, forma de ingresso no serviço público e jornada de trabalho, iii) acumulação de cargos, iv) direitos e vantagens, v) contratos de gestão, vi) instrumentos de cooperação entre entes públicos ou privados, vii) regime jurídico dos servidores públicos, viii) estabilidade no serviço público, ix) competências do Poder Executivo, entre outros aspectos.

Entre as mudanças introduzidas pela reforma, temos a mudança da expressão “funções públicas” por “vínculos públicos”, conferindo conceito mais amplo e genérico. Além disso, passará a existir o “cargo com vínculo por prazo indeterminado”, que seria a nomenclatura adotada para o cargo efetivo sem estabilidade; e o “cargo de típico de Estado”, cuja definição se dará em lei complementar futura e seria o único cargo com estabilidade na Nova Administração Pública.

Nos termos em que a proposta foi enviada, o concurso passará a ser composto por “etapas”, da qual as provas ou provas e títulos seriam a primeira delas. Contudo, passa a ter assento constitucional, como regra geral, o cumprimento de um “período de experiência” de um ano, com desempenho “satisfatório”. Na prática, o indivíduo aprovado em prova ou provas e títulos, não será nomeado, mas investido em um “vínculo” provisório, que sequer contará para fins de estabilidade.

Além da aprovação em prova ou provas e títulos, para esses “cargos típicos”, o concurso teria um período de experiência de 2 anos, ou seja, o dobro dos demais casos. Após esse período ainda estaria sujeito a um estágio probatório de 12 meses, de modo que apenas ao final destes prazos é que seria considerado estável. Assim como no caso dos servidores de cargos “não típicos”, após o prazo de experiência seriam escolhidos os “mais bem avaliados”.

Por outro lado, os artigos subsequentes trazem normas de transição para os atuais servidores sobre os seguintes temas: i) estabilidade e vedações, ii) regras aplicáveis ao empregado público, iii) funções de confiança, cargos em comissão e gratificações, iv) vínculos já existentes e regras de acumulação, v) pagamento de parcelas indenizatórias, vi) afastamentos e as licenças, vii) aposentadoria compulsória e extinção dos vínculos, viii) vínculo previdenciário dos servidores públicos, bem como sobre a revogação de dispositivos do atual Texto Constitucional.



Segundo a Exposição de Motivos assinada pelo ministro da Economia, Paulo Guedes, “*apesar de contar com uma força de trabalho profissional e altamente qualificada, a percepção do cidadão, corroborada por indicadores diversos, é a de que o Estado custa muito, mas entrega pouco*”. Neste contexto, existiria “*a necessidade de aproximação do serviço público brasileiro à realidade do país*”, com fundamento em estudo do Banco Mundial, que afirma que “*os servidores públicos federais brasileiros são particularmente bem qualificados e remunerados*” e “*regidos por um sistema de gestão de pessoas engessado demais que carece de planejamento estratégico, não permite que os melhores funcionários se destaquem pelo desempenho, cria desigualdades entre as mais de 300 carreiras, e impacta negativamente a motivação dos servidores com desafios limitados*”.

Entre as inovações trazidas pela PEC 32/2020, esta Nota Técnica pretende abordar e trazer sugestões para o aprimoramento de quatro temas: 1) Jornada de trabalho e regras de acumulação; 2) Vedações; 3) Afastamentos e licenças; e 4) Normas gerais, conforme segue:

1. DA JORNADA DE TRABALHO E DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO (ART. 37, XVI, XVI-A, XVI-B, § 19, DA CF, C/C ART. 5º DA PEC)

Entre as inovações trazidas ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, pelo art. 1º da PEC 32/2020, está a vedação para o exercício de “*qualquer outra atividade remunerada*” para **os atuais e futuros** ocupantes de “*cargos típicos de Estado ou durante o período do vínculo de experiência*”, qualquer que seja a sua natureza. Assim, hipóteses hoje previstas na legislação passarão a ser vedadas, em favor de uma noção de “*dedicação exclusiva*” ao serviço público que, ao final, acaba por tornar a condição de servidor um fardo. O impor o regime de “*dedicação exclusiva*”, o servidor público investido em cargo típico de Estado, ao contrário dos demais trabalhadores da iniciativa privada, ficaria impedido de exercer qualquer atividade empresarial.

Por sua vez, o novo inciso XVI-A, do art. 37 da CF, cria as seguintes exceções passíveis de acumulação para os ocupantes de cargo típico de Estado: i) o exercício da docência; ou ii) o exercício de atividade de profissional da saúde; em qualquer caso, desde que exista compatibilidade de horários, observado o que a lei vier a dispor, incluindo a jornada máxima de trabalho. Já o § 19 do art. 37, da CF, autoriza que municípios com menos de 100.000 eleitores possam, por meio de lei, afastar o caráter de dedicação exclusiva.

Por outro lado, o novo inciso II, do art. 142, da CF, possibilita ao militar das Forças Armadas da ativa ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional de saúde ou de magistério.

Por fim, o art. 5º da PEC 32/2020, fixa regras de transição para os atuais servidores e empregados públicos, autorizando a manutenção dos vínculos já existentes até a data da promulgação da Emenda



Constitucional, no caso de acumulações “*de até dois cargos ou empregos públicos de professor; um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*” Registre-se que tal ressalva abrange apenas as acumulações com cargos públicos e não para o exercício de outras atividades remuneradas.

Abaixo a íntegra dos dispositivos supracitados:

“Art. 37 (CF)

.....
XVI - é vedada a realização de **qualquer outra atividade remunerada**, inclusive a acumulação de cargos públicos, **para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência;**

XVI-A - **não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada**, por ocupante de cargo típico de Estado, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;

XVI-B - **é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado**, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;

.....
§ 19. **Lei municipal poderá afastar** o disposto no inciso XVI do caput **no caso de Municípios com menos de cem mil eleitores.**

.....
Art. 142 (CF)

.....
II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, será transferido para a reserva, nos termos da lei.

.....
Art. 5º (da PEC 32/2020). Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem:

I - dois cargos ou empregos públicos de professor;

II - um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou

III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Segundo a Exposição de Motivos encaminhada junto com a proposta, o “*tratamento diferenciado*” dispensado aos ocupantes de cargos típicos de Estado teria fundamento na premissa de que a “*atuação desses servidores pressupõe a necessidade de dedicação exclusiva*”.



A lógica adotada pela proposta fere o princípio da isonomia, constante no art. 5º, caput, da Constituição Federal, ao criar regras mais restritivas aos cargos típicos de Estado, uma vez que os demais “vínculos” com a administração pública, incluindo os cargos de liderança e assessoramento, poderão exercer e acumular qualquer atividade remunerada, inclusive de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários e não haja conflito de interesse.

Do mesmo modo, a proposta também compromete a simetria de conhecimento com o setor privado, desestimulando o ingresso de bons quadros à Administração Pública, com relevo para os entes subnacionais, que muitas vezes não possuem capacidade financeira para oferecer remuneração atrativa para as atribuições do cargo. Cuida-se de regime de trabalho, que deve ser definido à luz da realidade de cada ente federado e não por meio de normatização na Constituição Federal.

Ademais, o Direito Administrativo e a própria proposta de Reforma Administrativa já dispõem de diversos meios para aferir a eficiência e o desempenhos dos servidores públicos, impondo sanções, inclusive de demissão, para os profissionais que apresentem desempenho inferior ao exigido pela Administração Pública.

Embora salutar, a exceção descrita no § 19 do art. 37, da CF, se mostra insuficiente para superar violação ao Pacto Federativo, uma vez que fixa balizas para todos os entes da federação sem considerar a realidade orçamentária, financeira e de mercado de cada um deles. Neste sentido, cumpre salientar que a autonomia do Estado membro, elemento essencial à configuração do Estado federal, não pode ser objeto de renúncia de forma compulsória e em contrariedade à autonomia do ente federado e de sua capacidade de autoadministração.

Noutro giro, a proposta colide com o art. 5º, caput, incisos IX e XIII, da Constituição, que assegura o direito fundamental à liberdade, incluindo à “liberdade de expressão intelectual” e o direito à liberdade do “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Apenas para ilustrar os reflexos nefastos desta redação, segundo o texto proposto, Vinícius de Moraes, diplomata de carreira, não poderia exercer a atividade de poeta/compositor/intérprete, por exemplo. Do mesmo modo, o servidor público ficaria impedido de exercer atividade remunerada em sua fazenda, por exemplo com a venda de gado etc.

Ante o exposto, propomos as seguintes sugestões de emendas que possuem o objetivo de afastar ou, alternativamente, atenuar os problemas supramencionados.

- 1. SUGESTÃO DE EMENDA N.º 1:** Supressão das alterações promovidas ao inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, realizadas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2020.



2. **SUGESTÃO DE EMENDA N.º 2:** Conferir nova redação ao inciso XVI-A, do art. 37 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2020, e acrescentar Parágrafo Único ao art. 5º da proposta, conforme segue:

“Art. 37.....

.....
XVI-A - não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde **ou de** profissão regulamentada, por ocupante de cargo típico de Estado, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII; **(grifo nosso para alterações realizadas)**

Art. 2º Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....
Parágrafo único. O disposto no inciso XVI, do art. 37, da Constituição, não se aplica aos servidores públicos ocupantes de cargos típicos de Estado que tenham ingressado na carreira respectiva até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional.” (grifo nosso para as alterações realizadas)

3. **SUGESTÃO DE EMENDA N.º 3:** Conferir nova redação ao inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2020, e acrescentar Parágrafo Único ao art. 5º da proposta, conforme segue:

“**Art. 1º** Dê-se ao inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....
XVI - é vedada a realização de qualquer outra atividade **pública remunerada** para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado ou durante o período do vínculo de experiência;” **(grifo nosso para as alterações realizadas)**

Art. 2º Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....



Parágrafo único. O disposto no inciso XVI, do art. 37, da Constituição, não se aplica aos servidores públicos ocupantes de cargos típicos de Estado que tenham ingressado na carreira respectiva até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional.” (grifo nosso para as alterações realizadas)

2. DAS VEDAÇÕES (ART. 37, XXIII, DA CF, C/C ART. 2º, II DA PEC C/C ART. 6º DA PEC)

O novo inciso XXIII, do art. 37, da Constituição, de que trata o art. 1º da PEC 32/2020, fixa uma série de vedações a qualquer servidor ou empregado público, ou seja, da administração direta, autárquica ou fundacional e de empresas estatais, são elas: i) férias superiores a 30 dias por ano; ii) adicionais referentes a tempo de serviço; iii) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos; iv) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação; v) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei; vi) aposentadoria compulsória como modalidade de punição; vii) adicional ou indenização por substituição, independente da denominação adotada; viii) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço; ix) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e x) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.

Por seu turno, o art. 2º, caput, e inciso II, da PEC 32/2020, traz regras de transição para afastar as vedações supracitadas aos atuais servidores públicos investidos em “*cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição*”, desde que exista “*lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei*”.

Por fim, o art. 6, da PEC 32/2020, determina a extinção, após dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constituição, das parcelas indenizatórias pagas por meio de ato infralegal ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades.

Abaixo a íntegra dos dispositivos supracitados:

“Art. 37 (CF)

.....
XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:

- a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;
- b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;



- c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;
- d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;
- e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;
- f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;
- g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;
- h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;
- i) parcelas indenizatórias sem previsão de **requisitos e valores em lei**, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e
- j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.

.....
Art. 2º (da PEC 32/2020). Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:

.....
II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e

.....
Art. 6º (da PEC 32/2020). As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea “i”, da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.”

A Exposição de Motivos da proposta afirma que o conjunto de vedações descritas no art. 32, inciso XXIII, da Constituição, tem o objetivo de *“melhorar a imagem do setor público perante a sociedade e instituem políticas mais justas e equitativas tais como”*, mencionando expressamente as seguintes vantagens que passariam a ser vedadas: *“férias em período superior a trinta dias”*, *“parcelas indenizatórias com efeitos retroativos”* e *“aposentadoria compulsória como modalidade de punição”*. Causa espanto, o fato de que todas as vantagens descritas na proposta sejam próprias dos Membros de Poder, que não são impactados pelo dispositivo supracitado. Do mesmo modo, cabe registrar que as promoções por antiguidade dos militares, que é critério alternativo ao merecimento, não serão afetadas pela reforma.

Outrossim, para o conjunto dos servidores públicos, as vedações propostas incidirão em circunstâncias pontuais, a depender da característica da atividade desenvolvida, como é o caso do magistério, que possui o recesso escolar; ou do ente da Federação, que pode conceder benefício diferenciado com o objetivo de atrair ou reter profissionais. Assim, tal como está redigido, a proposta



cria grave distorção aos direitos dos servidores públicos em comparação com as garantias conferidas aos Membros de Poder ou das Forças Armadas.

A redação também é imprecisa e não explica como se dará a aplicação da norma no caso de cargos que, historicamente, tem remunerações fixadas em função de jornada de 20h, como ocorre entre os profissionais da saúde, e para os quais a dobra de jornada implica em dobra de remuneração.

Em outro prisma, ao fixar balizas para todos os entes da federação sem considerar a realidade orçamentária, financeira e de mercado de cada um deles, a proposta contraria à autonomia do ente federado e de sua capacidade de autoadministração.

Por sua vez, as regras de transição para os atuais servidores públicos investidos em cargo efetivo apenas afastam as vedações quando existir *“lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei”*. Portanto, eventuais benefícios concedidos aos atuais servidores por ato infralegal não serão resguardados pela norma, exceto em relação ao pagamento de parcelas indenizatórias que poderão ser pagas pelo prazo de dois anos. Todavia, cumpre salientar que as parcelas indenizatórias cujos requisitos sejam assegurados por lei, mas que seus valores sejam fixados por ato infralegal – como ocorre comumente com o auxílio-alimentação, auxílio-creche, indenização de transporte e outras vantagens – serão extintas no prazo de dois anos.

Ante o exposto, propomos a seguinte sugestão de emenda que possui o objetivo de afastar os problemas e violações supramencionados.

SUGESTÃO DE EMENDA: Supressão das alterações promovidas ao inciso XXIII, do art. 37 da Constituição Federal, realizadas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2020, e, por consequência, do inciso II, do art. 2º e o art. 6º, ambos da PEC 32/2020.

3. DOS AFASTAMENTOS E LICENÇAS (ART. 37, §§ 16 E 17, DA CF)

No tocante aos afastamentos e licenças, a proposta acrescenta novo §16 ao art. 37, da CF, para impedir que afastamentos e licenças do servidor público sejam considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente. Assim, para fazer jus a tais parcelas, o servidor ou empregado terá que estar em exercício, sendo vedada a previsão legal de situações de efetivo exercício presumido.



Já o § 17 tem o objetivo de permitir que sejam devidas as vantagens supracitadas nos casos de afastamento por incapacidade temporária, cessão ou requisição para atuar em outro órgão, e no caso de afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.

Abaixo a íntegra dos dispositivos supracitados:

“Art. 37 (CF)

.....
§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser consideradas para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.

§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:

I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

II - às hipóteses de cessões ou requisições; e

III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.”

A Exposição de Motivos apresentada pelo governo é genérica e não apresenta maior detalhamento sobre a necessidade de tais mudanças, mas apenas informa que as mudanças possuem o objetivo de “*convergir práticas da Administração pública com a realidade do Brasil e do mundo contemporâneo.*”

Destarte, cumpre salientar que a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 543, § 2º, prevê autorização para que o contratante conceda licença remunerada para o exercício de mandato classista de seus funcionários. Todavia, da forma como está redigido, o § 16 veda a concessão de licença remunerada para o exercício de função em mandato classista, independentemente de estar previsto em lei ou mesmo em Constituição Estadual, como preceitua o art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais, em clara violação do Pacto Federativo e da autonomia do ente federado, no tocante à sua capacidade de autoadministração e do estabelecimento do seu regime de trabalho.

Da forma como consta, a proposta acaba por gerar distorções ao impedir, em caráter geral, a percepção de gratificações ou adicionais em qualquer hipótese de afastamento, mesmo naquelas consideradas por lei como de efetivo exercício, como licença-gala (casamento), nojo, missão ao Exterior, licença prêmio, afastamento para treinamentos ou trânsito decorrente de remoção, o que gerará injustiças e fatalmente levará à judicialização.

Ademais, trata-se de tema que deveria ser disciplinado em legislação infraconstitucional, por meio de normas que fixem o regime de trabalho dos servidores públicos, considerando a realidade e



autonomia de cada ente/Poder. Deste modo, percebe-se que a proposta contraria o princípio implícito na Constituição Federal da Proporcionalidade, que, segundo José dos Santos Carvalho Filho¹ é:

“O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.”

Veja, a título de exemplo, que o servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não terá incentivo para se afastar para realizar treinamento. Ora, esses são justamente os servidores que precisam se aprimorar como gestores.

Ante o exposto, propomos as seguintes sugestões de emendas que possuem o objetivo de afastar ou, alternativamente, atenuar os problemas supramencionados.

- 1. SUGESTÃO DE EMENDA N.º 1:** Supressão dos §§ 16 e 17, do art. 37 da Constituição Federal, realizadas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2020.
- 2. SUGESTÃO DE EMENDA N.º 2:** Conferir nova redação ao § 16, do art. 37 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2020, conforme segue:

“Art. 37.....

.....
§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor que a lei não considerar como equivalentes ao efetivo exercício não poderão ser consideradas para fins de percepção de gratificações ou de adicionais relativos ao exercício de função ou de qualquer parcela que não tenha caráter permanente, tais como bonificações e parcelas indenizatórias;
.....”

4. DAS NORMAIS GERAIS (ART. 39, §1º-C, DA CF)

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 33.



As mudanças promovidas no art. 39 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da PEC 32/2020, possuem o objetivo de substituir o regime jurídico único por uma multiplicidade de regimes de contratação no serviço público, de modo a extinguir a estabilidade para a quase totalidade dos servidores públicos, exceto para os cargos considerados típicos de Estado.

Com efeito, o caput do art. 39 estabelece que lei complementar disporá sobre regras do que seria o “regime jurídico” dos servidores em geral, que disporá sobre os quatro tipos de “vínculos” propostos. Assim, a referida norma terá caráter nacional e afastará a capacidade dos entes federativos de dispor sobre as suas relações de trabalho com seus agentes, disciplinando aspectos como gestão de pessoas, política remuneratória, ocupação de cargos de liderança e assessoramento, organização da força de trabalho, regras de progressão e promoção, desenvolvimento e capacitação, e a própria jornada máxima de trabalho no caso de acumulações de cargos permitidas.

O novo § 1º do art. 39 da Constituição passa a prever a competência suplementar dos entes federativos para tratar dos temas relativos ao regime dos servidores. Na prática, porém, pouco restará aos entes subnacionais, que perdem a sua autonomia de forma quase absoluta.

Por sua vez, o novo § 1º-A fixa regra de transição, assegurando aos entes a competência legislativa plena até que seja editada a lei complementar. Todavia, o § 1º-B prevê que a superveniência da lei complementar “suspende, naquilo que lhe for contrário” a eficácia das demais leis.

Por fim, o § 1º-C do art. 39, da Constituição Federal, prevê que a lei complementar de que trata o caput art. 39 não será aplicada “aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição”.

Abaixo a íntegra do dispositivo supracitado:

“Art. 39 (CF). Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de:

.....
§ 1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.

Como se percebe, a proposta corretamente confere tratamento diferenciado para os membros de instituições – como são os casos das forças armadas, polícias federal, civil e militar, Magistratura e Ministério Público –, assim como das carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista na Constituição Federal, como são os casos da Advocacia Geral da União e das Defensorias Públicas. Todavia, por um lapso redacional, as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, que possuem assento Constitucional e simetria com as carreiras supracitadas, bem como são disciplinadas por Lei Complementar específica previstas nas Constituições dos respectivos entes federados, poderia não ser



contemplada a depender da interpretação do dispositivo. Assim, com o objetivo de trazer clareza ao texto, faz-se necessário um pequeno ajuste redacional do dispositivo.

Ante o exposto, propomos a seguinte sugestão de emenda redacional ao art. 39, §1º-C.

SUGESTÃO DE EMENDA: Promover adequação na redação dada ao § 1º-C, do art. 39 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2020, conforme segue:

“Art. 39.....

.....

§1º-C - O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e **aos ocupantes de cargos em carreiras** prevista nesta Constituição. ” (*grifo nosso para as alterações realizadas*)